

3.7.4 Gestão dos resíduos sólidos domésticos e hospitalares

Uma correcta gestão dos resíduos sólidos domésticos e hospitalares dos centros urbanos nacionais carece da existência de uma capacidade técnica adequada dos concelhos municipais. A par disso, o envolvimento da comunidade, em acções concretas, práticas e em seu benefício, é um factor de extrema importância para o êxito pretendido.

Estratégia:

- capacitar os concelhos municipais nas áreas de gestão dos resíduos sólidos domésticos e hospitalares, visando melhorar o sistema de recolha, deposição e tratamento de lixos;
- introduzir mecanismos de participação comunitária na gestão dos resíduos sólidos, no âmbito do Programa de Reforma dos Órgãos Locais e do PRU, criando formas de incentivos.

Actividades imediatas:

- criar e gerir, convenientemente, novas lixeiras, introduzindo sistemas de tratamento e reciclagem dos resíduos sólidos;
- introduzir, progressivamente, nos cidadãos, mecanismos para a prática de separação dos resíduos sólidos domésticos.

Actividades a médio e longo prazos:

- adoptar medidas legislativas que obriguem os poluidores a procederem à reciclagem dos seus desperdícios.

Glossário

Ambiente:	o que rodeia qualquer organismo, incluindo o mundo físico e outros organismos.
Avaliação do impacto ambiental:	estudo de avaliação do efeito sobre o ambiente provocado por qualquer acção.
Biota aquática:	flora e fauna aquática de uma região.
Bio-degradação:	processo de decomposição de substâncias por micro-organismos.
Conservação:	gestão e utilização racionais da flora, fauna e eco-sistemas para o melhoramento da vida da humanidade.
Contaminação:	tornar algo impuro por contacto ou por adição de algo diferente.
Crescimento natural da população:	excedente ou «défice» de nascimentos sobre as mortes numa população, durante um determinado período.
Descarga poluente:	acção de passar para o ambiente substância ou agente que polui.
Degradação ambiental:	redução da qualidade do ambiente.
Desenvolvimento sustentável:	desenvolvimento que não esgota ou destrói, irreparavelmente, os recursos naturais e que deixa o ambiente em boas condições para as gerações futuras.
Diversidade biológica:	variedade e riqueza numérica de organismos vivos.
Eco-sistema:	sistema que inclui todos os organismos numa determinada área e o ambiente em que eles vivem.
Equilíbrio ecológico:	situação em que um número relativo de organismos se mantém mais ou menos constante, no tempo.
Esperança de vida:	número de anos de vida que restam, término médio, a uma pessoa se não variar a tendência de mortalidade. Usualmente, a esperança de vida é citada ao nascer.

Eutroficação:

processo através do qual se deteriora a qualidade da água, devido ao aumento de fosfatos que a vegetação (algas) decomposta na água provoca ao consumir o oxigénio dissolvido na própria água.

Género:

conjunto de factores que definem e relacionam socialmente as mulheres e os homens.

Gestão ambiental:

Gestão sustentável dos recursos naturais:

manejo e uso organizado do ambiente. processo organizado do uso dos recursos naturais de forma não destrutiva e com garantias para as gerações futuras.

Habitat:

meio específico em que um determinado organismo vive.

Impacto ambiental:

efeito sobre o ambiente.

Indicador demográfico:

mostrador estatístico de uma determinada população.

Mitigar:

acção tendente a atenuar, aliviar ou abrandar qualquer efeito negativo sobre o ambiente.

Morbilidade:

tendência de qualquer pessoa ao estado de enfermo.

Poluição:

presença no ambiente de altas concentrações de substâncias prejudiciais, frequentemente colocadas por pessoas.

Poluente:

substância ou agente que polui.

Preservação:

manter os recursos naturais no estado em que foram herdados do passado ou evitar que os mesmos se alterem.

Produto Interno Bruto (PIB):

valor total da produção de um determinado país.

Protecção:

acção que garante que o ambiente não seja prejudicado, através da regulação das descargas de resíduos, emissão de poluentes e outras actividades humanas.

Recurso natural:

qualquer parte do ambiente natural, como ar, água, solo, floresta, fauna e minerais.

Recurso natural renovável:

recurso natural que pode ser substituído ou completar-se por si só.

Resíduo sólido:

material sólido que resta após se concluir um processo produtivo ou depois do material ter sido utilizado.

Taxa de mortalidade infantil:

número de mortes de menores de 1 ano, num determinado período, por mil nascidos vivos no mesmo período.

Taxa de natalidade:

número de nascimentos, por mil habitantes, num determinado ano.

Taxa global de fecundidade:

número médio de crianças que teria tido uma mulher (ou grupo de mulheres), durante a sua vida, se os seus anos de reprodução transcorressem conforme as taxas de fecundidade por idade de um determinado ano.

Turismo cinegético:

actividade de recreio que tem como base a prática da caça.

Zonas de protecção:

áreas delimitadas onde os respectivos recursos são utilizados de forma racional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Diploma Ministerial n.º 109/95

de 6 de Dezembro

O Plano Director do Sector das Pescas aprovado em Setembro de 1994 define a área de formação como uma das linhas de força no desenvolvimento do sector e responsabiliza principalmente a Escola de Pesca para implementação das acções preconizadas.

Para isso, aponta a necessidade da conciliação de interesse pela constituição de um Conselho Consultivo que envolva e agregue instituições exteriores a Escola de Pesca.

Urge, então, materializar e dar forma jurídica a este Conselho Consultivo que, afinal, é pressuposto da execução do Plano Director e dos demais objectivos traçados para a Escola de Pesca, nomeadamente no que respeita ao incremento da formação, bem como a sua melhoria e ajustamento às exigências actuais.

Nestes termos, usando das competências conferidas pela alínea c) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, o Ministro da Agricultura e Pescas determina:

Artigo 1. É criado o Conselho Consultivo da Escola de Pescas, adiante referido como Conselho, cujos estatutos fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O Conselho é um órgão de consulta da Escola de Pesca e tem por objectivo emanar orientações e propostas visando assegurar que as actividades de formação desenvolvidas pela Escola de Pesca se ajustem aos objectivos que lhe são cometidos ao Plano Director das Pescas.

Maputo, 30 de Agosto de 1995. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatutos do Conselho Consultivo da Escola de Pesca

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1

(Atribuições do Conselho)

1. Na realização dos seus objectivos, são atribuições do Conselho:

- a) Debruçar-se sobre as políticas e estratégias de formação da Escola de Pesca;
- b) Dar parecer sobre a organização curricular, duração e conteúdo temático dos cursos ministrados pela Escola de Pesca;
- c) Apreçar o nível de organização e funcionamento da Escola de Pesca, bem como propor medidas correctivas visando a sua melhoria;
- d) Propor a nomeação e cessação de funções do Director e Director-Adjunto da Escola de Pesca;
- e) Apreçar e aprovar o relatório da direcção da Escola de Pesca;
- f) Pronunciar-se sobre os demais assuntos relacionados com as actividades da Escola de Pesca.

2. O relatório a que se refere a alínea e) do número anterior será apreciado e aprovado nas reuniões ordinárias, salvo deliberação em contrário do Conselho devidamente fundamentada.

ARTIGO 2

(Prestação de contas)

O Conselho presta contas das suas actividades ao Ministro da Agricultura e Pescas, através do seu presidente.

CAPÍTULO II

Reuniões do Conselho

ARTIGO 3

(Reuniões ordinárias e extraordinárias)

1. O Conselho reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente por decisão do presidente ou sob proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. As reuniões são convocadas com pelo menos oito dias de antecedência e da convocatória constará sempre a agenda, bem como cópias da documentação, havendo-a, que será objecto de discussão e apreciação.

3. O disposto no número anterior não prejudica o aditamento de pontos a agenda desde que não haja objecção de qualquer dos membros presentes.

ARTIGO 4

(Membros e convidados do Conselho)

1. São membros do Conselho:

- a) O Director Nacional das Pescas;
- b) O Director da Escola de Pesca;
- c) Dois representantes dos armadores dos navios da pesca industrial e artesanal;
- d) Dois representantes das associações de pescadores;
- e) Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- f) Um representante do IDPPE.

2. Por decisão do presidente, poderão assistir as reuniões do Conselho, sem direito a voto, quadros e especialistas, nacionais e estrangeiros.

ARTIGO 5

(Presidência)

O Director Nacional das Pescas, ou quem as suas vezes o fizer representar, é o Presidente do Conselho, cabendo-lhe nessa qualidade, convocar e presidir as sessões do Conselho.

ARTIGO 6

(Secretariado)

O Director da Escola de Pesca assegurará o secretariado das sessões do Conselho, recorrendo aos recursos humanos da Escola de Pesca.

ARTIGO 7

(Quórum constitutivo)

1. O Conselho considera-se validamente constituído quando, devidamente convocado, estiverem presente mais de metade dos seus membros.

2. Quando não tenha havido o quórum referido no número anterior, o Conselho poderá reunir-se validamente qualquer que seja o número de membros presentes, pelo menos 48 horas depois.

ARTIGO 8

(Votação)

Quando determinada matéria em apreciação exigir do Conselho uma tomada de posição, esta será feita pela

pluralidade de votos tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 9

(Contribuição para os encargos)

1. As instituições representadas no Conselho contribuirão para um fundo de maneiio destinado a suportar as despesas administrativas e logísticas do Conselho, cabendo a este velar e fiscalizar a sua utilização.

2. A gestão do fundo de maneiio referido no número anterior cabe ao Director da Escola de Pesca e dele prestará contas perante Conselho.

ARTIGO 10

(Dúvidas e omissões)

As omissões e dúvidas surgidas da interpretação e aplicação deste diploma serão decididas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 3/95

de 27 de Novembro

Tendo surgido dúvidas sobre a classe a que devem ter direito os funcionários do Estado que por via aérea, se deslocam para o exterior em objecto de serviço, dado que o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado pelo seu artigo 168 contempla as deslocações em território nacional;

Tendo em conta a prática que já vem sendo seguida neste aspecto, e reconhecendo-se necessário estabelecer regras a seguir naquelas deslocações, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

Único. Quando os funcionários do Estado se deslocam por via aérea para o exterior, com passagens por conta do Estado, têm direito às seguintes classes:

- a) Executiva, para funções e categorias profissionais abrangidas pelas letras A e C da tabela de vencimentos aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro;
- b) Económica, para as restantes funções e categorias.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública,
Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito.